

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: o7khfx8b SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/10/2021 Projeto de lei nº 976/2021 Protocolo nº 11074/2021 Processo nº 1519/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Gimenez</p>		

"Institui o Programa Estadual de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Estado de Mato Grosso, como diretriz na formulação de políticas públicas e dá outras providências."

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário, que tem por objetivo fomentar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como marcos orientadores das políticas públicas para:

- I - ODS 1: Erradicação da pobreza;
- II - ODS 2: Fome zero e agricultura sustentável;
- III - ODS 3: Saúde e bem-estar;
- IV - ODS 4: Educação de qualidade;
- V - ODS 5: Igualdade de gênero;
- VI - ODS 6: Água potável e saneamento;
- VII - ODS 7: Energia limpa e acessível;
- VIII - ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IX - ODS 9: Indústria, inovação e infraestrutura;

X - ODS 10: Redução das desigualdades;

XI - ODS 11: Cidades e comunidades sustentáveis;

XII - ODS 12: Consumo e produção responsáveis;

XIII - ODS 13: Ação contra a mudança global do clima;

XIV - ODS 14: Vida na água;

XV - ODS 15: Vida terrestre;

XVI - ODS 16: Paz, justiça e instituições eficazes; e

XVII - ODS 17: Parcerias e meios de implementação.

§1º- Os eixos da Agenda 2030 - ambiental, social e econômico- deverão ser implementados dentro de uma abordagem focada na integralidade e interdisciplinaridade das políticas públicas, tendo em vista que os diferentes ODS e suas metas são integrados e indivisíveis.

§2º- Na implementação da Agenda 2030 na perspectiva local, os poderes Executivos e Legislativos devem considerar as especificidades da realidade mato-grossense que exigem, ainda, a priorização da igualdade racial e combate ao racismo ambiental, do lugar das comunidades tradicionais e povos indígenas e da conexão entre arte, cultura e comunicação.

Seção II

Das Iniciativas do Programa

Art. 2º O Programa Estadual de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas desenvolverá, entre outras, as seguintes iniciativas:

I - promover a integração de todos os atores sociais e políticos na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, incluindo o Estado de Mato Grosso no plano de ação global para em 2030 alcançarmos o cumprimento das metas dos ODS;

II - promover a internalização, a difusão, a transparência e a eficiência nos processos de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas no âmbito estadual, fomentando o acesso e produção de dados e de indicadores claros, simples e objetivos de monitoramento para o acompanhamento das ações orientadas ao cumprimento da Agenda, garantindo-se canais de participação acessíveis para a sociedade civil organizada, academia e demais interessados e disponibilização às informações gerais;

III - promover iniciativas estratégicas do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde, para benefício de todos;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - promover a integração da agenda urbana mato-grossense com a implementação da Agenda 2030 e dos ODS no âmbito estadual;

V - fomentar a adoção, pelos órgãos públicos, da implementação da Agenda 2030, seja no incentivo às boas práticas, na orientação de ações e políticas públicas, inclusive no uso de recursos públicos, bem como nas compras e contratações, priorizando as licitações públicas sustentáveis;

VI - incentivar o cadastramento e monitoramento de desempenho dos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e aderência do Estado de Mato Grosso às atuais 169 metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, auxiliando na parametrização de seus indicadores, a serem atualizados periodicamente, e a elaboração dos seus relatórios resultantes;

VII - incentivar e auxiliar as iniciativas da sociedade civil organizada no cadastramento e catalogação das iniciativas sociais correlatas aos ODS;

VIII - promover a integração, o diálogo intersetorial e articulação entre as esferas governamentais, a sociedade civil, a iniciativa privada, a academia e outras iniciativas afins ligadas à implementação da Agenda 2030 em âmbito estadual, especialmente no que abarque meios de ação, apoio institucional e logístico e critérios para monitoramento e efetivação de políticas públicas e todas as iniciativas afetas ao tema;

IX - intensificar e auxiliar os mecanismos de participação social na disseminação, alinhamento e implementação da Agenda 2030, inclusive com articulações entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor, recepcionando e incentivando, de forma integrada, estas iniciativas, sendo vedada parcerias que conflitem os ODS ou alguma de suas metas;

X- fomentar e promover o financiamento das transições necessárias para o cumprimento dos ODS agregando o primeiro, o segundo e o terceiro setor.

Seção III

Da Adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas como Parâmetro Estratégico de Ação Governamental

Art. 3º Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo em adotar, os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, como parâmetros orientadores e estratégicos de todas as atividades, políticas públicas e intervenções governamentais, inclusive com a divulgação dos ODS que serão fomentados em cada intervenção, promovendo campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da integração de todas as iniciativas em prol da sustentabilidade.

Parágrafo Único- Os órgãos integrantes do sistema de justiça também deverão, no âmbito de suas atribuições, observar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como parâmetros orientadores e estratégicos de todas as suas atividades.

Seção IV



Do Mapeamento Presente e Futuro de Todas as Ações Governamentais para a Implementação da Agenda 2030

Art. 4º Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo estaduais de estabelecer e estimular, em todos os seus órgãos, iniciativas tais como comissões internas de servidores para identificar as atividades, práticas, políticas e intervenções governamentais, bem como prestar suporte aos municípios para que cumpram suas obrigações, no que se relacionem com os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar o acesso e produção de dados e de indicadores e coletar informações conforme as diretrizes desse Programa.

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo estaduais deverão observar os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em todos os seus instrumentos de planejamento de políticas públicas, incluindo a definição dos correspondentes indicadores e a elaboração de relatórios correlatos.

Art. 6º Os Poderes Executivo e Legislativo estaduais elaborarão relatórios anuais, preferencialmente de forma conjunta, de acompanhamento de suas iniciativas e conforme os indicadores pertinentes à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que deverão ser apresentados em audiência pública, de forma a permitir a participação e controle social na implementação do Programa.

§1º- Deverá ser apresentado um relatório inicial sobre o estágio atual de implementação dos ODS no Estado.

§2º- Os relatórios previstos neste Art. deverão ser acessíveis, em versão diagramada para leitura e consulta, e outra versão em formato de dados abertos, para possibilitar o processamento de dados e indicadores de forma automática.

Art. 7º O Poder Executivo, quando da elaboração de sua proposta do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO e da Lei Orçamentária Anual- LOA deverá inserir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, suas metas e indicadores.

Seção VI

Do Incentivo, Reconhecimento e Análise das Iniciativas da Sociedade Civil que se Relacionem com a Implementação da Agenda 2030

Art. 8º Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo estaduais de incentivo e reconhecimento das iniciativas da sociedade civil que se relacionem com os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar o acesso e produção de dados e de indicadores.

Seção VII

Da Comissão Estadual de Mato Grosso para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável



Art. 9º A orientação, coordenação, articulação, monitoramento e avaliação do Programa Estadual de Implementação da Agenda 2030, serão executados por meio da Comissão Estadual de Mato Grosso para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, instância colegiada paritária, de natureza deliberativa, de composição intersecretarial que tem como finalidade assegurar a efetivação do Programa de que trata esta Lei, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo Único- Competirá à Comissão de que trata o caput deste Art. promover a mobilização e o diálogo entre os órgãos da Administração Pública estadual, os municípios mato-grossense e a sociedade civil, em prol dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 10 A participação no Programa Estadual de Implementação da Agenda 2030 será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 11 Fica criado, o prêmio ODS Mato Grosso, com o objetivo de incentivar, valorizar e dar visibilidade às práticas que contribuam para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Estado, cujas diretrizes para sua implementação serão definidas em Decreto.

Parágrafo Único- Poderão participar do prêmio governos, organizações com fins lucrativos, organizações sem fins lucrativos e instituições de ensino, pesquisa e extensão sediadas no Estado de Mato Grosso, podendo ser inscritas até três práticas da sua categoria, devendo cada projeto ser inscrito separadamente.

Art. 12 As despesas afetas a este Programa correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é uma resolução sobre Desenvolvimento Sustentável aprovada nas Nações Unidas, por seus 193 países membros, com 17 objetivos e 169 metas. A finalidade é orientar ações de governos e demais atores sociais para responder, de forma sustentável, aos desafios enfrentados pelo mundo - reduzir desigualdades sociais, garantir a manutenção da paz, lidar com as mudanças climáticas e evitar a degradação ambiental - e as metas devem ser alcançadas até o ano de 2030. O Brasil liderou as discussões e é signatário da Agenda 2030.

Além de ser fundamental para a sustentabilidade e a redução de desigualdades, os ODS são um instrumento estratégico de gestão e planejamento, sendo um guia para integração de políticas públicas, com a articulação de atores em torno de objetivos comuns.



Como um importante plano de ação, a Agenda 2030 irá auxiliar o Estado de Mato Grosso a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos na Constituição Federal.

A contribuição legislativa é necessária e urgente, na sua competência em elaborar leis e fiscalizar políticas e programas governamentais alinhados à Agenda. E é também responsabilidade de todas as pessoas promoverem o desenvolvimento sustentável “sem deixar ninguém para trás”, atuando inclusive no controle social para a ação de governos responsáveis, inclusivos, participativos e transparentes.

Nesse sentido, é de suma importância que o Estado de Mato Grosso integre essa agenda mundial e contribua para os processos do Estado brasileiro que visam a implementação dos ODS no Brasil.

Pela relevância da Agenda 2030, é imprescindível que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso pautar iniciativas nos ODS dando assim início a um trabalho importante para a sua implementação, cumprindo sua função legislativa, aliada a uma agenda mundial pautada na sustentabilidade.

Por fim, estou certo de os parlamentares possuem uma oportunidade - e uma responsabilidade constitucional - de desempenhar um papel significativo em apoiar e monitorar a implementação dos ODS. A declaração da Agenda 2030 reconhece o “papel essencial dos parlamentos nacionais por meio da promulgação de legislação e adoção de orçamentos, e seu papel em garantir a responsabilidade pela efetiva implementação de nossos compromissos”.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Outubro de 2021

Dr. Gimenez
Deputado Estadual